

PARECER Nº 0199/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0563/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo que visa disciplinar a remoção, transferência ou cancelamento do Termo de Permissão de Uso das bancas de jornal e revistas na cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, a remoção, transferência ou cancelamento do Termo de Permissão de Uso das bancas de jornal e revistas fica condicionado ao requerimento do permissionário ou ao interesse público comprovado mediante justificativa por escrito da autoridade competente.

O projeto ainda condiciona a remoção, transferência ou cancelamento do Termo de Permissão de Uso à notificação por escrito do Permissionário com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, renovável por mais 30 (trinta dias), se necessário.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, Prefeito e aos Cidadãos considerando que o tema nela versado não trata de assunto expressamente reservado à iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao enunciar regras gerais acerca da utilização de bem público a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração e não esbarra no disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica Municipal porque o que se pretende não é dispor concretamente sobre a outorga da permissão de uso pelo Executivo, mas estabelecer parâmetros a serem observados quando da remoção, transferência e cancelamento desses Termos de Permissão de Uso.

Ressalte-se que, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração” (grifos nossos) Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, “compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público”. (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para atribuir ao recurso dirigido ao Subprefeito efeito suspensivo a fim de conferir proteção efetiva ao permissionário da banca.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0563/11.

Disciplina a remoção, a transferência ou o cancelamento de Termos de Permissão das bancas de jornal e revista na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O cancelamento, remoção ou transferência dos Termos de Permissão de Uso das bancas de jornal e revista existentes na Cidade de São Paulo fica condicionado ao requerimento do permissionário ou à existência de interesse público devidamente justificado por escrito pela autoridade competente.

Art. 2º As hipóteses de remoção, transferência ou cancelamento do Termo de Permissão de Uso fundadas no atendimento do interesse público deverão ser notificadas ao permissionário por escrito com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, podendo ser estendida por mais por mais 30 (trinta) dias, se necessário.

Art. 3º Do despacho decisório da remoção, transferência ou cancelamento do Termo de Permissão de Uso, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, ao Subprefeito titular da Subprefeitura responsável pela medida de remoção, transferência ou cancelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 4º Do despacho de manutenção da decisão de remoção, transferência ou cancelamento do Termo de Permissão de uso caberá recurso com efeito suspensivo ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º Na hipótese de ficar comprovada a necessidade e o interesse público na remoção de uma banca, será garantido ao permissionário a designação de outro local situado o mais próximo possível do local de origem.

Art. 6º Quando a transferência de local for transitória será garantido ao permissionário, que assim o desejar, o retorno ao local de origem tão logo esteja cessada a intervenção do poder público.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em 07.03.2012.

Abou Anni - PV - Relator

Celso Jatene- PTB

Dalton Silvano - PV

Florianio Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Marco Aurélio Cunha - PSD

Quito Formiga - PR